Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 415/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1817/2013
PROTOCOLO	: 1390514
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YASBEK FILHO
INTERESSADO	: INTERPAV ENGENHARIA LTDA-EPP
VALOR	: R$ 254.771,13
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e dos seus termos aditivos, e os atos praticados no decorrer da execução financeira são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2012, a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra nº 164/2012, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Interpav Engenharia Ltda. – EPP e dos respectivos termos aditivos 1º, 2º e 3º; e a **regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual; dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2012, a formalização do Contrato nº 164/2012, os 1º, 2º e 3º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Interpav Engenharia Ltda. - EPP., para a execução de obra de ampliação do sistema de abastecimento água de Sidrolândia, MS, para o reforço da confiabilidade do sistema.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, através da análise ANA-IEAMA-63418/2017 (fls. 622 - 626), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, da respectiva execução financeira e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 2729/2019 (fls. 627 - 630), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2012 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

O Contrato nº 164/2012, oriundo do procedimento supracitado, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do respectivo procedimento, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Medições	R$ 223.367,70
Notas Fiscais	R$ 223.367,70
Notas de Pagamentos	R$ 223.367,70

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Desta forma, diante da análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e da manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 028/2012, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Interpav Engenharia Ltda. – EPP., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Obra nº 164/2012 e dos respectivos termos aditivos 1º, 2º e 3º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra e dos respectivos termos aditivos, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/DSSM

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.